



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729335/2011-02
ACÓRDÃO	2001-008.707 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIOVANNI GUIDONE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, devidamente comprovada o seu efetivo pagamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, visando o restabelecimento do valor glosado pela autoridade lançadora a título de Pensão Alimentícia Judicial no importe de R\$33.420,60.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 4/12, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 5 a 12), decorrente de trabalho de malha, exercício 2009, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar no montante de R\$ 32.053,07, em que foram verificadas as seguintes infrações: omissão de rendimentos e dedução indevida com: dependente, despesas médicas, despesa de instrução e pensão alimentícia.

Em sua impugnação de folha 02 a contribuinte alega que:

- pensão alimentícia: são valores descontados pelas fontes pagadoras e repassados aos beneficiários, conforme documentos que junta;
- despesas com instrução: decorre de pagamentos realizados à Fundação Getúlio Vargas;
- despesas médicas: despesas relativas a pagamento de plano de saúde e com diversos profissionais da área de saúde, conforme atestam os comprovantes.

Ao final pede o cancelamento da notificação de lançamento.

Revisou-se de ofício o lançamento (fls. 47), conforme prevê o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 2009, tendo resultado em restabelecimento integral da dedução de despesa com instrução e restabelecimento parcial da dedução de despesas médicas. A glosa da dedução de dependente foi mantida em razão da ausência de comprovação, bem como a glosa da dedução de pensão alimentícia em razão da ausência de apresentação da decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. A infração de omissão de rendimentos não foi impugnada pelo contribuinte.

A revisão do lançamento resultou em redução do imposto suplementar do valor de R\$ 16.470,42 para R\$ 14.966,10.

O contribuinte foi cientificado do resultado da revisão de ofício em 07/08/2015 (fls. 66), tendo se manifestado alegando que:

- despesas médicas: reiterando as alegações contidas na impugnação o contribuinte afirma que as despesas foram efetivamente realizadas, conforme atestam os comprovantes anexados. Alega ainda que a autoridade revisora fez exigências não previstas na legislação tributária e que não pode ser responsabilizado por falhas formais contidas nos recibos de prestação de serviços;
- pensão alimentícia: buscando comprovar a legalidade da dedução junta cópia da sentença de homologação no processo de separação consensual.

Os autos foram encaminhados a esta DRJ para julgamento, conforme disposto na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 2010, art. 6º, § 2º, alínea “d” e § 3º, alínea “f”.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/CGE, acórdão nº 04-41.376 da 5ª Turma, fls. 117/123, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Despesas Médicas (R\$ 17.750,00) e Pensão Alimentícia (R\$ 33.420,60).

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que deve ser efetivamente comprovado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/01/2017, fls. 148, o sujeito passivo interpôs, em 23/02/2017, Recurso Voluntário, fls. 158/170, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- d) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- e) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre as materialidades relativas às glosas efetuadas pela autoridade lançadora e mantidas pela autoridade a quo concernentes: Despesas Médicas (R\$ 17.750,00) e Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 33.420,60).

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

DESPESAS MÉDICAS

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(…)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(…)

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no

Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, como se vê nos julgados a seguir:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médica/odontológica, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor

deduzido a esse título na declaração de rendimentos (Ac. 1o CC n.o 104-16.832, de 1999)

COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. CSRF n.o 01-1.458, de 1992)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1ºCC 102-44154/2000)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

Assim, é necessário que seja comprovado:

Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;

Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA

Conforme justificativa contida no Termo Circunstanciado as glosas das despesas médicas foram mantidas em razão de:

Prestador do Serviço	Valor (R\$)	Motivo da Glosa
Carla de O. Noce	400,00	Não há previsão para dedução deste tipo de despesa.
Bárbara Garcia da Silva	950,00	Ausência de identificação do beneficiário do serviço e ausência do endereço do emitente.
Ana Paula G. de Oliveira	10.000,00	Ausência de identificação do beneficiário do serviço, do endereço do emitente do recibo, do número de registro no conselho de classe e da comprovação do pagamento.
Priscila de Oliveira Moreira	6.000,00	Ausência de identificação do beneficiário do serviço.

O impugnante trouxe ao processo os documentos de fls. 85 a 103. Da análise de tais documentos concluímos que:

Prestador do	Valor	Motivo da Glosa
---------------------	--------------	------------------------

Serviço	(R\$)	
Carla de O. Noce	400,00	Não há previsão para dedução deste tipo de despesa.
Bárbara Garcia da Silva	950,00	Não logrou êxito em comprovar o beneficiário do serviço, o que poderia ter sido feito por meio de fichas de atendimento ou declaração do profissional.
Ana Paula G. de Oliveira	10.000,00	Conforme declaração de fls. 103 o pagamento teria ocorrido em duas parcelas de R\$ 5.000,00. Em razão do valor expressivo tais pagamentos devem ter sido realizados por meio de cheque ou de cartão, o que poderia ser comprovado pelo contribuinte, no entanto, não houve tal comprovação.
Priscila de Oliveira Moreira	6.000,00	Não logrou êxito em comprovar o beneficiário do serviço, o que poderia ter sido feito por meio de fichas de atendimento, exames ou declaração do profissional.

Ante o exposto devem ser mantidas as glosas das despesas relacionadas acima.

(...).”

3.2. Pensão Alimentícia Judicial

Ao arrostar a presente matéria quando da sua análise pela autoridade de piso, assim deixou devidamente plasmado o ilustre relator no corpo do seu voto condutor:

“(…)

PENSÃO ALIMENTÍCIA

As cópias de fls. 107 e 109, juntadas pelo contribuinte, não estão legíveis, não permitindo a verificação de seu conteúdo, nem tampouco a data de sua emissão, o que inviabiliza a sua utilização como prova, resultando na manutenção da glosa da despesa em razão da ausência de comprovação.

(...).”

Entendo que com relação à matéria em epígrafe logrou o ora recorrente ao vir em sede recursal trazendo a documentação que se encontra devidamente adunada às fls. 187/190, destarte, deve ser restabelecida a dedução que foi glosada pela autoridade lançadora a título de Pensão Alimentícia.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando o restabelecimento do valor glosado pela autoridade lançadora a título de Pensão Alimentícia Judicial no importe de R\$ 33.420,60.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima